



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001839/2009-83
ACÓRDÃO	2002-009.403 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAIDA FONSECA ANTUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO.

INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

1. Tratasse de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls.23/26 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$4.262,50, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

Glosa do valor de R\$15.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DEDUÇÕES GLOSADAS REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICAS:

CPF-768.855.007-63 MARCIA PONTES MARTINS LOPES Valor glosado - 8.700,00 - falta de especificação dos serviços prestados.

CPF-768.855.187-00 LUCIANO FRAZAO AZEVEDO Valor glosado - 6.800,00 - falta de especificação dos serviços prestados.

2. Regularmente notificado, em 03/04/2009, conforme carimbo apostado no AR à fl.28 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 14/04/2009, aduzindo o que se segue:

Houve glosa de dedução à título de "despesas médicas" no valor de R\$ 15.500,00 por falta de especificação dos serviços dos profissionais Dra. Marcia Pontes Martins Lopes , CPF 768.855.007-63 e Dr. Luciano Frazão Azevedo , CPF 768.855.187-00;

Em razão do exposto acima, apresento o relatório detalhado dos serviços prestados pelos profissionais acima citados (anexos nº 4 e 5) , onde fica evidenciado a devida prestação de serviço; Face ao exposto, solicito o cancelamento da presente notificação e o débito fiscal reclamado.

A 14ª Turma da DRJ/RJ1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 Despesas Médicas. Efetivo Desembolso. Necessidade de Comprovação.

A dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados

pelos contribuintes, no ano-calendário, relativos aos gastos com o próprio e com seus dependentes.

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o consequente crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando em síntese:

a) retenção indevida sobre rendimentos isentos por moléstia grave

b) violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e busca da verdade material

O recurso esteve para julgamento no CARF quando o colegiado houve por bem, à unanimidade em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intimasse a senhora Dagmar Antunes Garcia, subscritora do recurso, para juntar aos autos o processo judicial ou inventário extrajudicial nomeando-a inventariante do espólio.

Cumprida a diligência não houve manifestação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Como relatado em sede recursal, a contribuinte, no interregno do processo, faleceu, e quem apresenta a peça irresignatória é sua filha, senhora DAGMAR ANTUNES GARCIA. Conforme legislação vigente, o inventariante tem o condão de representar o espólio nos atos em que é parte.

Antes da partilha, é o espólio que responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, com determina o inciso III do art. 131 do Código Tributário Internacional. O inciso IV do art. 134 do mesmo codex estabelece que é o inventariante que responde pelos tributos devidos pelo espólio.

O Código de Processo Civil, que se invoca subsidiariamente, também é inconteste ao estabelecer que o espólio se faz representar pelo inventariante, no inciso VII do art. 75 daquele diploma.

Desta forma, caberia a senhora DAGMAR ANTUNES GARCIA demonstrar sua qualidade de inventariante do espólio da de cujus.

Entretanto, intimada para tal mister permaneceu silente.

Assim não demonstrada a legitimidade da subscritora do recurso para o seu manejo, dele não conheço.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura